



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.594 - SP (2014/0152212-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DECORWATTS ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal iniciou-se em 8/4/2014 (terça-feira), caminhando até o dia 17/4/2014 (quinta-feira), momento em que se findou o lapso temporal para interposição do agravo em recurso especial, conforme art. 544 do CPC, sem nenhuma prova adequada da suspensão de prazo.

2. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.594 - SP (2014/0152212-2)

AGRAVANTE : DECORWATTS ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DECORWATTS ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão do então Presidente do STJ, Ministro Félix Fischer, fl. 529, que não admitiu o agravo da parte parte alegando intempestividade.

Aduz a parte que: o despacho denegatório de seguimento ao recurso especial fora disponibilizado no dia 4/4/2014 (sexta-feira), considerando-se publicado no dia 7/4/2014 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 8/4/2014, pelo que o lapso temporal final para interposição do especial seria o dia 17/4/2014 (quinta-feira). Entretanto, com a suspensão dos prazos processuais nesta data (Quinta-Feira Santa), conforme Provimento CSM n. 2.137/2013 do TJSP, o termo *ad quem* foi prorrogado para o dia 22/4/2014, pelo que o recurso, interposto neste dia, seria tempestivo.

Requer a reconsideração da decisão, com a consequente reforma do acórdão estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.594 - SP (2014/0152212-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : DECORWATTS ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal iniciou-se em 8/4/2014 (terça-feira), caminhando até o dia 17/4/2014 (quinta-feira), momento em que se findou o lapso temporal para interposição do agravo em recurso especial, conforme art. 544 do CPC, sem nenhuma prova adequada da suspensão de prazo.

2. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, nota-se que o prazo recursal se iniciou em 8/4/2014 (terça-feira), caminhando até o dia 17/4/2014 (quinta-feira), momento em que se findou o lapso temporal para interposição do agravo em recurso especial, conforme art. 544 do CPC, sem nenhuma prova oficial de suspensão do prazo recursal.

Nesse linha, observa-se que a parte não comprovou a suspensão nos dias 17, 18 e 21 de abril, pois apenas fez menção à existência do Provimento n. 1.948/2012 (fls. 537-538) no corpo de seu recurso, com a digitação do sítio eletrônico em que poderia ser confirmada referida informação, o que não significa atestar por documento oficial a suspensão do prazo, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal. Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. COMPROVAÇÃO. RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE. MERA ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

2. Diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, é imperioso aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca a suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.

3. A simples notícia, extraída da página eletrônica do Tribunal local, não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, v.g., cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

4. Não é suficiente a mera menção, nas razões do regimental, ao ato normativo do Tribunal local que teria suspenso os prazos, sendo necessária a comprovação do seu teor.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1319435/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

2. A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. MERA NOTÍCIA DA ASSESSORIA DE IMPRENSA SEM QUALQUER REFERÊNCIA OFICIAL. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial.

2. A simples cópia de notícia extraída do site oficial do Tribunal local, de autoria da assessoria de imprensa, na qual consta que seriam restituídos os prazos processuais no dia 10/1/2012, não é documento oficial ou válido a atestar a suspensão do prazo no referido dia e afastar a intempestividade do recurso especial que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, restou atestada na origem.

3. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 193.862/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

3. Mesmo que não tivesse ocorrido a intempestividade, ainda assim o agravante não colheria êxito.

Isso porque não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Com efeito, a Corte *a quo* entendeu, a partir da análise do contexto fático-probatório constante nos autos, que inexistiu cerceamento de defesa, pois a própria parte "manifestou seu desinteresse na produção da prova", fl. 407, mesmo ciente da existência de documentos que poderiam refutar as alegações da recorrida; pelo que incide ao caso o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Igualmente, entendeu o Tribunal que as duplicatas executadas estavam previamente discriminadas no instrumento de confissão de dívida, por meio do qual fora feita a novação do valor total do débito, o que reforça a conclusão de que a lide foi resolvida com base em fatos e provas, o que obsta o conhecimento do especial.

Nesse linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ART. 333, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que verificar a violação do art. 333, II, do Código de Processo Civil demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.551/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

II. Em decorrência do exame do conjunto fático dos autos, o acórdão de origem entendeu que o Município não comprovou a existência de irregularidade, a comprometer a validade dos certificados de pós-graduação apresentados pelos servidores públicos, para fins de enquadramento funcional. Nesse contexto, conclusão em contrário demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é inadmissível, ante a Súmula 7/STJ.

III. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp

235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

6. Ademais, alegação de violação a dispositivos constitucionais não enseja o conhecimento do recurso especial: (AgRg no AREsp 531.929/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) e (EDcl no AgRg nos EREsp 1043207/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 29/08/2014).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0152212-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 543.594 / SP**

Números Origem: 00178269020108260001 1100053190 178269020108260001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECORWATTS ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DECORWATTS ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.